



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCK, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

MENSAGEM Nº 019/93 -SROC-

Cordeirópolis, 18 de outubro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Honra-nos encaminhar nesta oportunidade para apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 019/93, desta data, que dispõe sobre o Reajuste dos Valores Venais dos Imóveis Urbanos para o exercício de 1994, e dá outras providências.

Assim, exposto, dada a natureza, a finalidade e o significado da presente proposição de Lei Complementar, esperamos contar com o importante e necessário apoio dos Nobres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, no sentido de sua plena aprovação.

Renovamos na oportunidade, os nossos protestos de elevada consideração e real apreço.

Atenciosamente,


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

À

Sua Excelência o Senhor Vereador

JOSE OSMAR MOMETTI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

CORDEIRÓPOLIS - SP

---XX---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCK 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.019

DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA O EXERCÍCIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de ____ de ____ de 1993, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, Setor de Lançadoria - autorizado a reajustar em 1.134,00% (hum mil e cento e trinta e quatro por cento), - os valores venais fixados no mês de janeiro/93, para fins de lançamento e cobrança do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) no exercício de 1994.

Artigo 2º - Em decorrência do reajuste estabelecido pelo artigo anterior desta lei, as Tabelas para fins de cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos para o exercício de 1994, passam a vigorar com os seguintes valores:

I) Tabela de valor de terreno segundo a sua localização-por m2-CR\$

a) terreno localizado no perímetro especial	850,60
b) terreno localizado no primeiro perímetro	569,37
c) terreno localizado no segundo perímetro	404,63
d) terreno localizado no terceiro perímetro	259,39
e) terreno localizado no quarto perímetro	227,18
f) terreno localizado no Distrito Industrial	32,70
g) áreas de terra definidas pelo artigo 17 desta lei..	164,39
h) terrenos situados na Zona Rural, sujeitos a tributação municipal	32,40

II) Tabela das benfeitorias públicas do terreno:

<u>tipo de benfeitoria</u>	<u>valor p/m.linear-CR\$</u>
a) água	227,55
b) energia elétrica	227,55
c) esgoto	227,55
d) pavimentação asfáltica	1.134,54
e) calçada tipo portuguesa	569,37

§ 1º - O valor venal do terreno corresponde a soma segundo a localização, mais o valor das benfeitorias existentes.

§ 2º - Para os terrenos de esquina e outros com mais de uma testa

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

pl.compl.nº.019/93-18.10.93

-continuação-

fls.02

da, conta-se para efeito de cálculo das benfeitorias, a soma de todas.

Artigo 3º - O valor da construção será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I- Classificação segundo a área construída:

a) PRÉDIOS RESIDENCIAIS

- 1) MODESTA: até 80,00 m²;
- 2) NORMAL: com mais de 80,00 m² até 150,00 m²; e,
- 3) SUPERIOR: com mais de 150,00 m².

b) COMÉRCIO

Quando se tratar de casas comerciais (qualquer área).

c) INDUSTRIAIS

Qualquer área- edificação para fins industriais.

II- Valor por metro quadrado segundo a classificação:

a) MODESTA	CR\$ 5.635,92
b) NORMAL	CR\$ 7.613,04
c) SUPERIOR	CR\$ 9.681,96
d) COMÉRCIO	CR\$ 7.613,04
e) INDÚSTRIA	CR\$ 2.827,09
f) EDÍCULA/PORÃO	CR\$ 2.643,10

Parágrafo Único - Determinada a categoria de construção, segundo a Tabela de Classificação, multiplica-se o valor monetário encontrado por m². (metro quadrado), pela área da edificação.

Artigo 4º - Ao valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno (incluindo todas as benfeitorias), determinando enfim o valor venal do imóvel para fins tributários.

Artigo 5º - O contribuinte poderá atribuir o valor venal do seu imóvel, desde que, não seja inferior ao que for estabelecido pela Prefeitura Municipal, podendo ser modificado, segundo o interesse do proprietário.

Artigo 6º - Entende-se por perímetro especial, os imóveis que circundam a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 1º - Enterde-se por 1º perímetro: o início da rua Toledo Barros até a rua 7 de Setembro; por esta, até a rua Guilherme Krauter; - por esta até a avenida Presidente Vargas; e por esta, até a rua - Toledo Barros, fechando o perímetro, excluindo os imóveis que circundam a Praça mencionada, definida como Perímetro Especial.

§ 2º - Enterde-se como 2º perímetro: as Vilas Botion, Palmeiras, - Lidia, Jardim Módolo, Jardim São Paulo, Desmembramento Odécio Ro-

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

pl.compl.nº.019/93-18.10.93

-continuação-

fls.03

land, e o restante da cidade, excetuando-se as vilas definidas a seguir como 3º e 4º perímetros.

§ 3º - Entende-se como 3º perímetro: as Vilas Barbosa, Nossa Senhora Aparecida, Jardim Bela Vista, Jardim Planalto, Vila São José I e II, Conjunto Habitacional Bela Vista, Vila dos Pinheiros, Vila Primavera, Vila Pereira, Jardim Juventude, Vila Olympia, Colonia Fepasa situada na avenida Vereador Vilson Diório e imóveis limítrofes.

§ 4º - Entende-se como 4º perímetro: o Jardim Progresso, Jardim Cordeiro, Jardim Residencial Eldorado, e o Conjunto Habitacional Santa Luzia.

Artigo 7º - Os valores venais dos lotes (chacrinhas localizadas na quadra "T" - Loteamento Municipal (Código:- Distrito 01, Setor 02, Quadra 001), assim como das propriedades situadas entre o trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (Código:- Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) e área na rua do Barro Preto (Código:- Distrito 01, Setor 01, Quadra 81) de Cadastro - Imobiliário vigente, para fins tributários, devido as suas peculiaridades, serão calculados na seguinte forma:

a)- serão considerados para efeito de cálculo normal, segundo a sua localização, a profundidade de 25,00 ml (vinte e cinco metros lineares); e,

b)- a profundidade do terreno restante, considerando a conformação topográfica desfavorável (baixada), passagens de córregos, inundações periódicas ou causas semelhantes, brejo, área não apropriada para edificações, terá o seu valor venal calculados a razão de 1/10 (um décimo) do valor venal por metro quadrado, definido segundo a sua localização.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se, também, a outros imóveis que configurem a mesma situação.

Artigo 8º - A Taxa de Serviços Urbanos, criada pela Lei Municipal nº.920, de 20.12.1973 (Código Tributário Municipal), será cobrada por metro linear da Testada principal, durante o exercício de 1994, de conformidade com a seguinte tabela:

<u>TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (ANUAL)</u>		<u>TESTADA PRINCIPAL</u>
Perímetro Especial		CR\$ 1.297,59 o ml.
1º Perímetro		CR\$ 870,30 o ml.
2º Perímetro		CR\$ 665,73 o ml.
3º Perímetro		CR\$ 441,36 o ml.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

pl.compl.nº.019/93-18.10.93

-continuação-

fls.04

4º Perímetro	CR\$ 441,36 o ml.
Distritos Industriais	CR\$ 441,36 o ml.
Glebas situadas no perímetro de expansão urbana e zona rural, sujeito a tributação municipal	CR\$ 441,36 o ml.

Artigo 9º - Para efeito da cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, considerar-se-á a testada principal do imóvel pela via pública, - em função da prestação de serviços na forma do artigo 226 da Lei Municipal nº.920, de 20 de dezembro de 1973, respeitada a seguinte proporção:

Remoção do Lixo Domiciliar	30%
Iluminação Pública	30%
Conservação de vias e logradouros públicos	20%
Limpeza de vias e logradouros públicos	20%

Artigo 10 - O imposto Territorial Urbano será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco - por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo Único - Os terrenos situados no perímetro especial, 1º e 2º perímetros estabelecidos por esta lei, serão tributados em dobro, se não tiverem suas testadas muradas, que corresponde a alíquota de 4,5%.

Artigo 11 - O Imposto Predial Urbano será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 12 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos, será feito conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 06 (seis) parcelas, e mais a cota única de conformidade com as seguintes datas de vencimentos:

1ª parcela ou cota única	28.02.94
2ª parcela	30.04.94
3ª parcela	30.06.94
4ª parcela	31.08.94
5ª parcela	31.10.94
6ª parcela	30.12.94

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas, determinará a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária vigente.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

Artigo 13 - O lançamento do IPTU/TSU e o valor venal dos imóveis urbanos para o exercício de 1994, a serem inseridos na notificação de lançamento e no DAM-Documento de Arrecadação Municipal, -

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

pl.compl.nº.019/39-18.10.93

-continuação-

fls.05

terão os seus valores monetários convertidos em quantidade de UFIR-Unidade Fiscal de Referência, tomando-se como base o valor desta, estabelecido pelo Governo Federal a vigorar no mês de outubro/93.

Parágrafo Único - A quantidade de UFIR de que trata o "caput" deste artigo será reconvertida em cruzeiros reais pelo valor correspondente da UFIR no mês do pagamento dos tributos, objeto desta Lei Complementar.

Artigo 14 - Caso ocorra a extinção da UFIR como fator de indexação econômico, o Poder Executivo adotará medidas para a sua substituição, de conformidade com a legislação a respeito.

Artigo 15 - Para pagamento antecipado de todas as parcelas do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos de 1994, até o dia 28.02.94, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total lançado a recolher.

Artigo 16 - O valor venal/94 quando for utilizado para a base de cálculo do Imposto Municipal de Transmissão "Inter-Vivos" terá o seu valor reconvertido em cruzeiros reais, para o mês do seu efetivo pagamento.

Artigo 17 - Os reajustes dos valores venais para 1993 serão efetuados com base no percentual de aumento estabelecido pelo artigo 1º desta lei, tomando-se como base o rol de valores imobiliários utilizados para os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano para o corrente exercício, excetuando-se as Vilas Botion, Jardim Modelo e Jardim São Paulo, definidos como 2º perímetro por esta lei, a contar do exercício de 1994, e as alterações de áreas de terreno e construídas, que terão os seus valores venais recalculados com base nos critérios vigentes.

Artigo 18 - Fica atribuído o valor de CR\$164,39 (cento e sessenta e quatro cruzeiros reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado, para efeito de cálculo do valor venal, relativo ao exercício de 1994, para as glebas de terra urbana, situadas no prolongamento da Vila Barbosa (Distrito 01, Setor 01, Quadra 76); Cadastramento 01 01 020 que envolve as chácaras situadas na extensão da Avenida Saúde e a Gleba da Indústria Indsteel S/A. e as glebas cadastradas sob nºs. 01 01 069 0379 001 e 01 01 079 0167 001.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, as glebas de terra localizadas no prolongamento da Vila Nova Brasília e da Vila -

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

pl.compl.nº.019/93-18.10.93

-continuação-

fls.06

Primavera, cadastradas, respectivamente, sob nº. 01 03 018 0014 - 001; 01 01 047 0140 001; 01 01 047 0248 001; e, 01 01 081 0131 - 001.

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto neste artigo, à gleba da Orsometal S.A.- Pisos Industriais, cadastrada sob nº. 01 01 080 17 87 001; à Engop-Engenharia e Pavimentação Ltda., cadastrada sob nºs. 01 04 059 0324 001 e 01 04 060 0163 001.

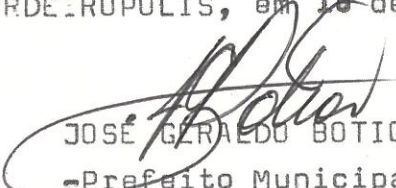
Artigo 19 - Nos cálculos dos valores imobiliários constantes das glebas mencionadas nesta lei, incluem-se, também, as benfeitorias públicas que houver, na forma estabelecida na alínea "b" do artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 20 - O valor venal das construções residenciais situadas em glebas da zona rural sujeitas a tributação municipal, será calculado com base no valor estabelecido no artigo 3º, alínea b), - item 1, desta lei complementar.

Parágrafo Único - Aos valores imobiliários das construções industriais, comerciais e edículas, aplica-se, também, os dispositivos específicos do artigo 3º desta lei complementar

Artigo 21 - Esta lei complementar vigorará a contar de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de outubro de 1993.


JOSE GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 18 / 10 / 93

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. GERALDO BATISTELA

-Presidente-

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Relator

Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 18 / 10 / 93

-P A R E C E R-

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Presidente-

Ver. LACIR GONÇALVES

-Relator

Ver. ARMANDO RIVABEN

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13492 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 18 / 10 / 93

= P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO POLÍTICO URBANO E MEIO AMBIENTAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. ARLINDO OZELO

-Presidente-

Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Relator-

Ver. NICOLINO ROBERTO DIÓRIO

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 019 / 93 de 16 / 10 / 93

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Presidente-

Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

-Relator

Ver. ABÍLIO BOTTON

-Membro-